



*Handwritten signature*

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 2.124  
(28.3.00)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.124 - CLASSE 2ª - RIO DE JANEIRO  
(Nova Iguaçu).**

**Relator:** Ministro Edson Vidigal.

**Redator designado:** Ministro Eduardo Alckmin.

**Agravante:** Odenir Laprovita Vieira.

**Advogado:** Dr. Rodrigo Moura Coelho da Palma e outros.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO -  
RECURSO ESPECIAL - PROPAGANDA  
ELEITORAL REALIZADA EM IGREJA  
MEDIANTE PLACAS - BEM DE PROPRIEDADE  
PRIVADA, QUE SE DESTINA À FREQUÊNCIA  
PÚBLICA - ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97 -  
CARACTERIZAÇÃO DE BEM DE USO COMUM.

I - Bem de uso comum, no âmbito do direito  
eleitoral, tem acepção própria, que não é  
totalmente coincidente com a do direito civil.

II - Possibilidade de se impor limites à  
propaganda, mesmo se realizada em bens  
particulares, de modo a garantir a maior  
igualdade possível na disputa pelos cargos  
eletivos - Poder de polícia da administração  
pública.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.,

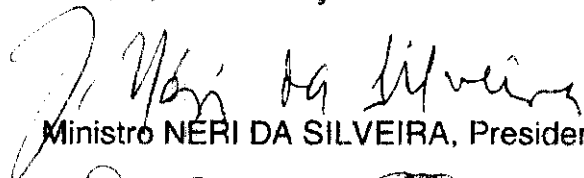
Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral,  
preliminarmente, por unanimidade, em dar provimento ao agravo e,  
julgando o recurso especial, por maioria de votos, vencidos os Ministros

*Handwritten signatures*

Relator e Garcia Vieira, dele não conhecer, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de março de 2000.

  
Ministro NERI DA SILVEIRA, Presidente

  
Ministro EDUARDO ALCKMIN, Redator designado



Ministro EDSON VIDIGAL, vencido

  
Ministro GARCIA VIEIRA, vencido

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, na condição de evangélico, filiado à Igreja Universal do Reino de Deus, Odenir Laprovita Vieira, candidato a deputado estadual no Rio de Janeiro, afixou cartazes contendo propaganda eleitoral nas dependências do templo.

Por isso, foi condenado ao pagamento de multa no valor de 5.000 Ufir, com base na Lei 9.504/97, art. 37, § 1º.

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, ao entendimento de que a igreja se consubstancia em bem de uso comum, confirmou a decisão. Leio a ementa:

*“RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR REALIZADA NO INTERIOR DE IGREJA, ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS, QUE GOZA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SUBVERSÃO DA ATIVIDADE PRECÍPUA DA ENTIDADE RELIGIOSA. CONTRARIEDADE AO ESPÍRITO DA LEI ELEITORAL. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE CONCORRÊNCIA NA DISPUTA ELEITORAL. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL. RECURSO IMPROVIDO.”*

Após a rejeição de embargos de declaração, interpôs o candidato recurso especial, reclamando ofensa à Lei 9.504/97, bem como ao Código Civil, arts. 65 e 66, sustentando tratar-se o templo de bem particular, sendo inaplicável, portanto, a multa que lhe foi imposta.

Negado seguimento na origem, veio este agravo, no qual volta o recorrente a sustentar a alegada violação aos dispositivos legais.

Opina o Ministério Público pelo provimento do agravo.

Relatei.



### **VOTO (Agravo)**

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, a questão enfocada pelo recurso especial diz respeito à amplitude do alcance da norma contida na Lei 9.504/97, art. 37.

Estamos diante, pois, de matéria de direito.

Presentes no instrumento todas as peças necessárias à devida compreensão da lide, dou provimento ao agravo e passo à análise do recurso especial.



### **VOTO (Recurso Especial) (vencido)**

O SENHOR MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, cuidando da propaganda eleitoral, a Lei 9.504/97 estatui:

*“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.*

(...)

*§ 2º Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.”*



Verifica-se que a lei proíbe a propaganda eleitoral nos bens de uso comum ou que dependam de cessão ou permissão do Poder Público.

Logo em seguida, aborda, de forma sistêmica, os bens particulares, neles permitindo expressamente a realização da propaganda.

A Corte Regional entendeu que o templo evangélico reveste-se de natureza de bem de uso comum. Isso por se tratar de “um bem de uso de todos, que tem proteção do Estado com relação a tributos, impostos e taxas, para realizar propaganda religiosa”.

Estabelece o nosso Código Civil:

*“Art. 65. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes à União, aos Estados, ou aos Municípios. Todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.*

*Art. 66. Os bens públicos são:*

*I - de uso comum do povo, tais como os mares, rios, estradas, ruas e praças;”*

A meu ver, não há como se considerar um templo religioso como um bem de uso comum, ou seja, livre para a utilização por qualquer um do povo, sem discriminação ou necessidade de consentimento especial. O próprio Código Civil refere-se aos bens de uso comum como uma espécie dos bens públicos, exemplificando: mares, rios, estradas, ruas e praças.

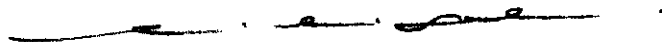
Não obstante a argumentação posta pela Corte Regional, é de se observar que nem todos os templos são abertos ao público de forma incondicionada, haja vista alguns mosteiros que não permitem visitação, religiões que restringem o acesso em razão do sexo, etc., justamente por competir ao proprietário decidir quanto ao livre ingresso ou não.



Assim, consignando que os bens de propriedade de instituições religiosas são bens particulares, reputo encontrarem-se devidamente enquadrados na regra permissiva da Lei das Eleições, art. 37, § 2º.

Com esse entendimento, dou provimento ao recurso para afastar a multa aplicada ao candidato recorrente.

É o voto.



**VOTO (vencido)**

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA: Senhor Presidente, acompanho o Relator.

**PEDIDO DE VISTA**

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

### **EXTRATO DA ATA**

Ag 2.124 - RJ. Relator: Ministro Edson Vidigal. Agravante: Odenir Laprovita Vieira (Adv<sup>o</sup>: Dr. Rodrigo Moura Coelho da Palma e outros).

Decisão: Preliminarmente, por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento; passando desde logo ao julgamento do recurso especial, após os votos dos Ministros Relator e Garcia Vieira dele conhecendo e lhe dando provimento, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Senhor Ministro Eduardo Alckmin.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Nelson Jobim, Octávio Gallotti, Edson Vidigal, Garcia Vieira, Eduardo Alckmin, Fernando Neves e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 9.3.00.

**VOTO - VISTA**

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, rememorando a espécie, lembro que se trata de propaganda eleitoral veiculada nas dependências de templo religioso, considerada irregular porque veiculada com violação do art. 37 da Lei 9.504/97 e do art. 4º, VIII, da Resolução 20.106, tendo havido aplicação de multa de cinco mil Ufir a Odenir Laprovita Vieira, candidato a deputado estadual nas eleições de 1998.

O eg. TRE/RJ confirmou a decisão, por decisão assim ementada (fls. 51), *in verbis*:

“-RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR REALIZADA NO INTERIOR DE IGREJA, ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS, QUE GOZA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SUBVERSÃO DA ATIVIDADE PRECÍPUA DA ENTIDADE RELIGIOSA. CONTRARIEDADE AO ESPÍRITO DA LEI ELEITORAL. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE CONCORRÊNCIA NA DISPUTA ELEITORAL. PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL. RECURSO IMPROVIDO.”

Após a oposição de embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 81), foi interposto recurso especial no qual se alegou violação ao art. 37, § 2º, da Lei 9.504/97, que estabelece que em bens particulares é permitida a veiculação de propaganda eleitoral mediante cartazes, placas, faixas, pinturas ou inscrições, independente da obtenção de licença municipal ou da Justiça Eleitoral.

Asseverou-se, ainda, que os bens de uso comum são sempre bens públicos porque assim qualificados pelo Código Civil, art. 66, incisos I, II e III.

Sustentou-se, por fim, que devido ao que estabelece o art. 19, I, da Constituição Federal, não se pode entender que a Lei



9.504/97, ao referir-se a bem de uso comum, esteja fazendo alusão a um bem particular de acesso público ou de uso comum do público.

Negado seguimento ao recurso especial, foi interposto agravo de instrumento, no qual foram reafirmadas as razões do especial.

O eminente relator, Ministro Edson Vidigal, votou pelo provimento ao agravo, no que foi acompanhado à unanimidade e, passando ao exame do especial, dele conheceu e lhe deu provimento, com o fundamento de que, no tocante à propaganda eleitoral, o templo religioso, dada a sua natureza de bem particular, enquadra-se na regra permissiva prevista no § 2º do art. 37 da Lei 9.504/97.

Pedi vista dos autos para melhor poder examinar a questão em julgamento e ora os trago para dar continuidade ao julgamento.

Examinando a disciplina da matéria nas eleições anteriores, verifica-se que a Lei 7.508/86, que dispôs sobre a propaganda eleitoral nas eleições de 15.11.86, estabeleceu em seu art. 8º que, em bens particulares, era livre a fixação de propaganda pelo detentor de sua posse, sem nenhuma referência aos lugares de freqüência pública.

A Lei 7.773/89, que cuidou da eleição presidencial de 15.11.89, manteve em seu art. 23 a regra acima referida, igualmente sem qualquer específica referência aos lugares postos em destaque.

De outra parte, a Lei 8.214/91, que tratou das eleições municipais de 3.10.92, expressamente apresentou restrições à veiculação de propaganda em bens particulares, *in verbis*:

“Art. 47 - Nos bens que dependem de concessão do Poder Público ou que a ele pertencam, bem como nos de uso comum, é proibida a propaganda, inclusive por meio de faixas ou cartazes afixados em quadros ou painéis, salvo em locais indicados pelas prefeituras, para uso gratuito, com igualdade de condições, ouvidos os partidos e

coligações. **Em bens particulares, desde que com a permissão do detentor de sua posse, fica livre, independentemente de licença de qualquer autoridade, a fixação de propaganda eleitoral, exceto:**

I - .....

II - através de projeção de vídeo, de cartazes afixados em **cinemas, teatros, clubes, lojas, restaurantes, bares, mercados, exposições, estações rodoviárias, ferroviárias, de metrô e aeroportos;**

III - com utilização de faixas ou cartazes instalados em **ginásios e estádios desportivos, de propriedade particular ou pública**, ou por meio de faixas e cartazes portáteis levados, mesmo voluntária e gratuitamente, por frequentadores de ginásios e estádios;

IV - por intermédio de circuito fechado de som ou de simples imagem em **recintos a que o público tenha acesso, como cinemas, teatros, clubes, lojas, exposições e semelhantes."**

Posteriormente, a lei que regeu as eleições gerais de 1994, Lei 8.713/93, ao dispor sobre propaganda em bens particulares, voltou a proceder como os diplomas primitivos, estabelecendo no seu art. 60, *in verbis*:

"Art. 60. É livre, independentemente da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições em bens particulares, desde que haja permissão do detentor de sua posse.

*Parágrafo único.* Nos bens cujo uso dependa de cessão, permissão ou concessão do Poder Público, ou que a ele pertençam, bem como nos de uso comum, é vedada a veiculação de propaganda."

Por sua vez, as instruções sobre propaganda relativas às eleições de 1986 (Resolução 12.924), de 1988 (Resolução 14.466), de 1989 (Resolução 14.999), de 1990 (Resolução 16.402), de 1992

(Resolução 17.891) e de 1994 (Resolução no Processo 14.234, de 21.6.94) contêm dispositivos com praticamente a mesma redação quanto à propaganda em bens particulares aos quais seja permitido acesso do público.

Para exemplificar, leio dispositivo contido na Resolução 16.402, de 17.4.90, *in verbis*:

**“Art. 18 - Fica livre, em bens particulares, a fixação de propaganda eleitoral com a permissão do detentor de sua posse. Nos bens que dependam de concessão do Poder Público, ou que a ele pertençam, bem como nos de uso comum, fica proibida a propaganda, inclusive por meio de faixas ou cartazes afixados em quadros ou painéis, salvo em locais indicados pelas Prefeituras, para uso gratuito, com igualdade de condições, ouvidos os Partidos e Coligações.**

Art. 19 - É proibida a propaganda:

(...)

II - por meio de cartazes afixados em quadros ou painéis de empresas de publicidade ou **em recintos a que o público tenha acesso, como cinemas, teatros, clubes, lojas, restaurantes, bares, mercados, exposições, estações rodoviárias, ferroviárias, do metrô e aeroportos;**

III - por meio de faixas ou cartazes instalados em **ginásio e estádios desportivos, de propriedade particular ou pública**, ou por meio de faixas e cartazes portáteis levados, mesmo voluntária e gratuitamente, por seus frequentadores, a tais ginásios e estádios (Código Eleitoral, arts. 246 e 247);

IV - por meio de circuito fechado de som ou de imagem em **recintos a que o público tenha acesso, como cinemas, teatros, clubes, lojas, exposições e semelhantes** (Código Eleitoral, art. 244, II).”

Pode-se verificar, assim, que, mesmo diante de diplomas que não tenham estabelecido qualquer disciplina específica, este Tribunal

tem imposto limites à propaganda eleitoral, ainda que se destine a ser veiculada em propriedades particulares às quais o público tenha acesso.

A razão de ser desse entendimento, com certeza, é um dos fundamentos basilares de qualquer pleito democrático, a normalidade e legitimidade das eleições, valor constitucionalmente protegido, especialmente contra o abuso do poder econômico e político.

Com efeito, uma das garantias essenciais da normalidade e legitimidade do pleito é o estabelecimento de medidas que visem propiciar, na medida do possível, a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Os meios de propaganda para cada candidato devem ser, dentro do possível, equivalentes, com acesso mais ou menos uniforme a todos os participantes do pleito.

Daí decorre toda a disciplina, *v.g.*, da propaganda eleitoral gratuita, da que é veiculada por meio de *outdoor* ou por meio de anúncio pago em jornais e revistas, etc. Há um absoluto controle sobre os vários meios de propaganda.

É certo, pois, que toda a disciplina das regras de propaganda encontra-se submetida aos valores constitucionais já apontados e que confluem para a necessidade de se dotar os candidatos de meios equânimes de propaganda.

Lembro que tal princípio esteve particularmente presente nos julgados desta Corte que trataram da hipótese de propaganda eleitoral mediante *outdoor*, nos quais se entendeu que mesmo se cuidando de propriedade particular a lei não permitiria a veiculação de propaganda em tal modalidade.

Entre outros, cito como precedente o Acórdão 15.826C, assim ementado, *in verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. *OUTDOOR*. SORTEIO PRÉVIO. OBRIGATORIEDADE. MULTA. PARTIDO POLITICO. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA.

1. A VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL MEDIANTE *OUTDOORS* SUBMETE-SE AO PRÉVIO SORTEIO DOS ESPAÇOS EXISTENTES, PELA JUSTIÇA ELEITORAL, AINDA QUE OS PAINÉIS ESTEJAM LOCALIZADOS EM PROPRIEDADE PRIVADA. PRECEDENTES.

2. O PARTIDO POLITICO, AO QUAL ESTÁ FILIADO O CANDIDATO BENEFICIÁRIO DA PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR, RESPONDE SOLIDARIAMENTE PELO PAGAMENTO DA MULTA IMPOSTA.

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.”

Os votos que compuseram a corrente majoritária puseram em destaque exatamente a imperiosa necessidade de se garantir um certo equilíbrio entre os candidatos, que de outro modo restaria comprometido, já que com o uso do poder econômico seria muito fácil disseminar um enorme número de *outdoors*.

Ora, dentro desse prisma, certo é que o equilíbrio que se busca lograr estaria seriamente comprometido se se pudesse admitir que a propaganda de determinados candidatos fosse veiculada em ambientes que, conquanto juridicamente propriedades particulares, se destinam a ser freqüentados pelo público, com grande circulação de pessoas - como é o caso de supermercados e outros estabelecimentos comerciais e, ainda, os destinados à diversão pública, como cinemas, estádios desportivos, etc.

Dai porque a Justiça Eleitoral nunca admitiu, mesmo sem que qualquer lei tenha estabelecido de modo expresse qualquer restrição, que tais lugares sejam utilizados para a veiculação de campanha eleitoral.

Na verdade, ao vedar a veiculação de propaganda eleitoral em tais locais, esta Corte instituiu uma restrição sobre a propriedade privada usando do poder de polícia que tem a Administração Pública para

disciplinar e restringir, em favor do interesse público, direitos e liberdades individuais.

A Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao discorrer sobre as restrições do Estado sobre a propriedade privada, assim se manifestou, *in verbis* :

“Sabe-se que a propriedade é o **direito individual** que assegura a seu titular uma série de poderes cujo conteúdo constitui objeto do direito civil; compreende os poderes de usar, gozar e dispor da coisa, de modo absoluto, exclusivo e perpétuo. Não podem, no entanto, esses poderes ser exercidos ilimitadamente, porque coexistem com direitos alheios, de igual natureza, e porque existem interesses públicos maiores, cuja tutelar incumbe ao poder público exercer, ainda que em prejuízo de interesses individuais. Entra-se aqui na esfera do **poder de polícia** do Estado, ponto em que o estudo da propriedade sai da órbita do direito privado e passa a constituir objeto do direito público e a submeter-se a **regime jurídico derogatório e exorbitante do direito comum**.

No dizer de José Cretella Júnior (in RDA112/51), ‘ ao passo que o direito civil de propriedade confere ao titular cem por cento, vamos dizer, do *jus utendi, fruendi et abutendi* , o direito público da propriedade, que considera o bem dentro de um conjunto maior, vai reduzindo o *quantum* daquela fruição, porque observa a totalidade dos direitos de propriedade bem como a necessidade pública, a utilidade pública e o interesse social’.

Essa atividade o Estado começou a exercer através do poder de polícia, que constitui o instrumento pelo qual é assegurado o bem-estar da coletividade, mediante a restrição dos direitos individuais que com ele conflitem.”

(Direito Administrativo - 5ª edição - Ed. Atlas - pags. 102/103)

Assim, apesar de serem bens de propriedade particular, deve ser vedada a possibilidade de neles ser veiculada propaganda eleitoral sob pena de que, devido à grande frequência e trânsito de pessoas, se torne desigual a disputa pelos cargos eletivos.

Se nas instruções mais recentes não se repetiu de modo expresso tal entendimento, é porque à expressão “bens de uso comum”, constante dos dispositivos das leis eleitorais que foram editadas, deu-se interpretação mais abrangente, não se restringindo à acepção posta no Código Civil.

A propósito, lembre-se a resolução desta Corte na Consulta 14.495, apreciada em 26.7.94, de que foi relator o eminente Ministro Torquato Jardim, publicado na RJTSE vol. 6, nº 3, pg. 395, cuja ata consigna:

“Nos termos do voto do Ministro Relator, é proibida a propaganda por meio de circuito fechado de som ou de imagens em recintos a que o público tenha acesso, como cinemas, teatros, clubes, lojas, exposições e semelhantes.”

Note-se que a referida resposta à consulta foi clara em excluir do campo da realização da propaganda eleitoral os cinemas, teatros, clubes, lojas, exposições, mesmo em face de uma lei que, como a atual, apenas restringia a propaganda nos bens de uso comum.

Denota-se, assim, que, efetivamente, no âmbito do Direito Eleitoral, a referida expressão tem uma acepção própria, que não é totalmente coincidente com a do Direito Civil.

As igrejas e os templos de qualquer religião são locais de acesso público, da mesma forma que o são os acima enumerados.

Desse modo, a propaganda ali realizada tem o condão de afetar o equilíbrio do pleito, ainda mais pelo fato de que os fiéis tendem a seguir os conselhos e recomendações que recebem de seus pastores, podendo, deste modo, ser facilmente influenciados por qualquer propaganda eleitoral veiculada nos recintos dos templos ou igrejas.

Ante o exposto, sem embargo de reconhecer que são muito ponderáveis as duntas considerações externadas pelo eminente Relator, Ministro Edson Vidigal, peço a S. Exa. a mais respeitosa vênia para, desta feita, dele dissentir e, entendendo que a decisão regional não merece reforma, votar pelo não conhecimento do recurso.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Senhor Presidente, peço vênia ao Ministro Edson Vidigal para acompanhar o Ministro Eduardo Alckmin.

A especificidade da questão eleitoral bem permite a ampliação pretendida pelo nobre Ministro Eduardo Alckmin: de, afinal, entender como bem de uso comum o bem de uso por certa comunidade.

Assusta-me o precedente que possa ser aberto, para a utilização política, de modo desbragado, dos recintos religiosos. Foi amarga a lição que nos ficou do Império, quando as eleições, até 1881, se realizavam dentro dos templos católicos e quando o processo eleitoral era entremeado com cerimônias religiosas: tudo resultou em grande dano quer para a religião, quer para a política.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Senhor Presidente, peço vênia ao eminente Ministro Edson Vidigal para acompanhar o voto proferido pelo eminente Ministro Eduardo Alckmin.

O artigo 37, *caput*, da Lei 9.504/97, é expresso ao dispor que ficou excepcionada a colocação de propaganda política nos bens de uso comum.

A igreja é, na verdade, um bem privado, particular, mas de uso comum, que goza, inclusive, da regalia constitucional da não-tributação.

Entendimento diverso seria altamente danoso para a lisura do processo eleitoral, ainda mais quanto a determinadas seitas religiosas cujas estruturas são absolutamente fechadas, e em que suas lideranças só permitiriam propaganda de candidatos que fizessem o jogo dos seus interesses ou lhes fossem simpáticos.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Senhor Presidente, a lei faz referência a que “nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação (...)”, etc. Ora, os bens públicos de uso comum pertencem ao Poder Público. Logo, não é necessário explicitar quais, porquanto o patrimônio público está referido no Código Civil.

Além disso, a lei alude à “cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum”. Estes não estão contidos nesse dispositivo, exclusivamente, mas, também, na expressão “algo que pertença ao Poder Público”.

Tenho muita cautela, principalmente nas questão eleitorais, de introduzir alguns juízos valorativos em relação à lei, mais ou menos no sentido de parte do voto do Ministro Eduardo Alckmin. Caso contrário, traduziremos uma insegurança brutal, ou seja: a lei prevê para o futuro, e nós decidimos para o passado. E o cidadão candidato não pode ter a insegurança de, no futuro, aquilo que está sendo permitido numa interpretação, passar a não o ser em outra, principalmente em questão eleitoral, em que a regra é a liberdade e não a restrição. Não podemos pensar em eleição secreta. Tenho visto alguns votos - não aqui no Tribunal, mas em alguns juízos -, sobre processo eleitoral, que buscam quase que uma eleição secreta, sem campanha - esta, ao invés de ser aberta, acaba sendo fechada. Nesse ponto, tenho muita cautela em tentar emitir juízo. O cidadão, ao praticar a campanha eleitoral, deve ter segurança, caso contrário, fica submetido às idiossincrasias individuais dos juízes eleitorais. Já vivenciei essa experiência e achava curioso que, em determinadas situações em que se tinha de obter uma informação prévia, no município, tinha-se de saber qual a moda inventada pelo juiz eleitoral, absolutamente fora da lei, em termos de conduta da propaganda eleitoral.

No caso específico, temos regra interpretada do texto legal demonstrando nitidamente que a expressão “uso comum” não abrange bens públicos de uso comum, que são abrangidos pela expressão “os bens que pertencem ao Poder Público”, onde se encontram os bens de uso comum. Assim sendo, a expressão “e nos de uso comum” destina-se a outro objetivo que não os bens públicos de uso comum. É exatamente essa a questão referida. A tentativa, digamos, de nas instruções do TSE nominar determinados espaços, quer públicos ou privados, é meramente enunciativa - no caso, nominar espaços privados de uso público -, porque a modernidade em termos de criação de espaços privados públicos é imensa.

Chamo a atenção dos Senhores para o fato de que nenhuma dessas expressões utilizadas alude aos parques temáticos, hoje em grande expansão. Assim, a expressão “uso comum” da lei viabiliza que se possa, em cada caso concreto, examinar a situação.

Não concordo com a afirmação de que os templos estão vedados. Se aquele templo, tendo em vista a característica daquela religião, é de uso comum, está certo. Mas se for uma sociedade secreta, como posso me referir a essa situação? Há que se ter cautela com relação à extensão da expressão “uso comum”.

Terminantemente, nego-me a acrescentar, por interpretação, o que não está na lei, principalmente considerando que só julgamos após acontecido o fato.

No caso, temos uma norma legal que dispõe “e nos bens de uso comum” e não se refere aos bens públicos pretendidos pelo Relator.

Com essas observações, acompanho a divergência do Ministro Alckmin.

### EXTRATO DA ATA

Ag 2.124 - RJ. Relator: Ministro Edson Vidigal. Redator designado: Ministro Eduardo Alckmin. Agravante: Odenir Laprovita Vieira (Advº: Dr. Rodrigo Moura Coelho da Palma e outros).

Decisão: Preliminarmente, por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao Agravo de Instrumento; passando, desde logo, ao julgamento do recurso especial, dele não conheceu, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Relator e Garcia Vieira, que conheciam do recurso e lhe davam provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Edson Vidigal, Garcia Vieira, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 28.3.00.

/hvr